

# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB**

## **SUMÁRIO**

### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

Das Funções da Câmara (arts. 01 e 02).

##### **CAPÍTULO II**

Da Instalação (arts 03 a 10)

### **TÍTULO II**

#### **DA MESA**

##### **CAPÍTULO I**

Da Eleição da Mesa (arts. 11 a 17).

##### **CAPÍTULO II**

Da Competência da Mesa e seus Membros

###### **Seção I**

Das Atribuições da Mesa (arts 18 a 20)

###### **Seção II**

Das Atribuições do Presidente (arte 21 á 25)

###### **Subseção única**

Da Forma dos Atos do Presidente (art.26)

###### **Seção III**

Das Atribuições do Vice-Presidente (arts. 27 e 28).

###### **Seção IV**

Dos Secretários (arts. 29 a 31).

###### **Seção V**

Das Contas da Mesa (art.32)

##### **CAPÍTULO III**

Da Substituição da Mesa (arts. 33 a 35).

##### **CAPÍTULO IV**

Da Extinção do Mandato da Mesa (arts. 36 e 37).

### **TÍTULO III**

#### **DO PLENÁRIO**

##### **CAPÍTULO I**

Da Utilização do Plenário (arts. 38 a 40).

##### **CAPÍTULO II**

Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 41 a 43).

### **TÍTULO IV**

#### **DAS COMISSÕES**

##### **CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares (arts. 44 e 45).

## CAPÍTULO II

### Das Comissões Permanentes

#### Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes (arts. 46 à 50).

#### Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes (arts 51 e 52)

#### Seção III

53 a 55) Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes (arts

#### Seção IV

Das Reuniões (arts 56 a 60)

#### Seção V

Dos Pareceres (arts 61 a 64)

## CAPÍTULO III

### Das Comissões Temporárias

#### Seção I

Disposições Preliminares (arts 65 e 66)

#### Seção II

Das Comissões Especiais (arts 67 e 68)

#### Seções III

Das Comissões de Representação (art.69)

#### Seção IV

Das Comissões Processantes (art.70)

#### Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 71 a 87).

## TÍTULO V

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

##### Seção I

Disposições Preliminares (arts. 88 a 92).

##### Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões (arts. 93).

##### Seção III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões (arts 94 e 95)

##### Seção IV

Da Publicidade das Sessões (art.96)

##### Seção V

Das Atas das Sessões (arts 97 e 98)

##### Seções VI

#### Das Sessões Ordinárias

##### Subseção I

Disposições Preliminares (arts. 99 A 101).

##### Subseção II

Do Expediente (arts. 102 a 105).

##### Subseção III

Da Ordem do Dia (arts. 106 a 112).  
Seção VII  
Da Sessão Extraordinária (arts. 113 a 115).  
Seção VIII  
Das Sessões Secretas (arts. 116).  
Seção IX  
Das Sessões Solenes (art.117)  
Seção X  
Das Sessões Especiais (art.118)

## **TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPITULO I**

Disposições Preliminares (art.119)  
Seção I  
Da Apresentação das Proposições (art.120)  
Seção II  
Do Recebimento das Proposições (arts 121 e 122)  
Seção III  
Da Retirada das Proposições (art.123)  
Seção IV  
Do Arquivamento e do Desarquivamento (art.124)  
Seção V  
Do Regime de Tramitação das Proposições (arts. 125 a 130).

### **CAPÍTULO II**

Dos Projetos  
Seção I  
Disposições Gerais (arts. 131 e 132).  
Seção II  
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (arts 133 a 136)  
Subseção única  
Dos Recursos (art.137)

### **CAPÍTULO III**

Dos Substitutivos, Emenda e Subemendas (arts. 138 a 143).

### **CAPÍTULO IV**

Dos Pareceres a serem Deliberados (art.144)

### **CAPÍTULO V**

Dos Requerimentos (art.145 a 148)

## **TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I**

Do Recebimento e Distribuição das Proposições (arts. 149 a 154).

### **CAPÍTULO II**

Dos Debates e das Deliberações

#### **Seção I**

Disposições Preliminares

#### **Subseção I**

Da Prejudicabilidade (art.155)  
Subseção II  
Do Destaque (art.156)  
Subseção III  
Da Preferência (art.157)  
Subseção IV  
Do Adiamento (art.158)  
Seção II  
Das Discussões (arts. 159 a 162).  
Subseção I  
Dos Apartes (art.163)  
Subseção II  
Dos Prazos das Discussões (art.164)  
Subseção III  
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 165 e  
166).

Seção III  
Das Votações  
Subseção I  
Disposições Preliminares (art.167 à 169)  
Subseção II  
Do Encaminhamento da Votação (art.170)  
Subseção III  
Do Quorum de Aprovação (arts. 171 e 172).  
Subseção IV  
Dos Processos de Votação (art 173)  
Subseção V  
Da Verificação da Votação (art.174)

### CAPÍTULO III

Da Redação Final (arte. 175 a 177).

### CAPÍTULO IV

Da Sanção (art.178)

### CAPÍTULO V

Do Veto (art.179)

### CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação (arts. 180 a 184).

### CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

#### Seção I

Dos Códigos (arts. 185 a 189).

#### Seção II

Do Processo Legislativo Orçamentário (arts. 190 á 193).

## **TÍTULO VIII**

### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

#### CAPÍTULO ÚNICO

Da Iniciativa Popular do Processo Legislativo (art.194)

**TÍTULO IX**  
**DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**  
CAPÍTULO ÚNICO  
Do Procedimento do Julgamento (arts. 195 e 196).

**TÍTULO X**  
**DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
CAPÍTULO I  
Dos Serviços Administrativos (arts. 197 a 200).  
CAPÍTULO II  
Dos Livros Destinados aos Serviços (art.201)

**TÍTULO XI**  
**DOS VEREADORES**  
CAPÍTULO I  
Da Posse (arts. 202 e 203).  
    Seção I  
    Do Uso da Palavra (arts. 204 e 205).  
    Seção II  
    Do Tempo do Uso da Palavra (art.206)  
    Seção III  
    Da Questão de Ordem (art.207)  
CAPÍTULO II  
Dos Deveres do Vereador (arts. 208 e 209).  
CAPÍTULO III  
Dos Direitos do Vereador (art.210)  
    Seção única  
    Das Licenças (arts. 211 a 213).  
CAPÍTULO IV  
Da Perda do Mandato (arts. 214 e 215).  
CAPÍTULO V  
Do Suplente de Vereador (arts. 216 a 218).  
CAPÍTULO VI  
Do Decoro Parlamentar (arts. 219 e 220).

**TÍTULO XII**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**  
CAPÍTULO I  
Da Posse (art.221)  
CAPÍTULO II  
Das Licenças (arts. 222 a 224).  
CAPÍTULO III  
Da Perda do Mandato (arts. 225 e 226).

**TÍTULO XIII**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (arts. 227 á 232).**

**TÍTULO XIV**

**DO REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (arts. 233 e 234).

**TÍTULO XV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 235 a 237).**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 81/93

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana-PB e adota providência correlatas.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB RESOLVE:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou nas Sessões dos dias 31 de agosto e 01 de setembro de 1993, e ela promulga a seguinte:

### **RESOLUÇÃO**

**Art.1º** – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana – PB passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art.2º** – Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo Regimento.

**Art.3º** – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

**Art.4º** – Revogam-se a Resolução Nº 21/71, suas alterações e demais disposições em contrário.

**Art.5º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAINA (PB) em, 03 de setembro de 1993.

PRESIDENTE

## **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I Das Funções da Câmara**

**Art.1º** – A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, exercendo em toda sua plenitude todos os atributos que lhe são conferidos pela Constituição Federal e Estadual, assim como pela Lei Orgânica do Município, e mais os de:

- I – fiscalizar;
- II – controlar;
- III – assessorar os atos do Executivo; e.
- IV – praticar atos de administração interna no que lhe competir.

Parágrafo 1º. – A função legislativa é exercida mediante a elaboração de leis, referentes a todos os assuntos municipais ou de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos da Municipalidade – Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante requerimentos.

- Parágrafo 4º - A função administrativa é restrita a:
- a) Sua organização interna;
  - b) Regulamento de seus servidores;
  - c) Estruturação e direção de seus serviços

**Art.2º** – A Câmara Municipal, com sede na cidade de Itabaiana, Estado da Paraíba, funciona na Casa Doutor Antônio Batista Santiago, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo.

Parágrafo Único – Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos vereadores, reunir-se em outro edifício ou ponto diverso no território do Município.

### **CAPÍTULO II Da Instalação**

**Art.3º** – A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 09h00min horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (art.29, III, CF).

**Art.4º** – O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

**Art.5º** – Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II – na mesma ocasião, o prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena da cassação de mandato;

III – o vice-prefeito apresentará declaração pública de bens e documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir pela primeira vez o exercício da Chefia do Executivo;

IV – os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis do Município e o bem estar de seu povo. Ato contínuo, o Secretário fará a chamada nominal de cada vereador, que declara, em pé: “assim o prometo”.

V – o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, e os declarará empossados;

VI – poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**Art.6º** – Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

I – dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeitos e vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III – na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, à posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV – prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Art.7º** - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

**Art.8º** - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 6º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Art.9º** - Enquanto não ocorrer à posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara (art.23, parágrafo 1º e 2º da CF).

**Art.10º** - A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto do “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos.

## **TÍTULO II DA MESA**

### **CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa**

**Art.11º** - Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único – Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

**Art.12º** - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente.

Parágrafo único – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

**Art. 13º** - A Mesa da Câmara se comporá do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

**Art. 14º** - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 15º** - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum”;

II – registro, junto a Mesa, de chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III – preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo presidente em exercício;

IV – preparação da folha de votação e, colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;

V – chamada dos vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

VI – apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

VII – invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso III;

VIII – redação, pelo Secretário e leitura pelo presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

IX – em caso de empate, será declarada eleita, a chapa encabeçada pelo vereador mais idoso;

X – proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

**Art. 16º** - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando o início da legislatura, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Art. 17º** - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada na última sessão ordinária da sessão legislativa, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único – Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência da Mesa e seus Membros**

#### **Seção I**

#### **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 18** - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo Único – A Mesa reunir-se-á, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Art. 19** - Compete a mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - Propor projetos de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

II – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou comissão (art.105, I, “a”, 6 CE);

III – promulgar emendas à LOM;

IV – adotar as providências cabíveis, por solicitação dos interessados, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

V – declarar a perda de mandato de vereador, nos termos da legislação pertinente;

VI – elaborar e encaminhar ao prefeito até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

VII – suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

VIII – abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

IX – encaminhar pedidos de informações aos secretários municipais.

X – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI – assinar as atas das sessões da Câmara;

Parágrafo 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Parágrafo 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

**Art. 20º** - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

## **Seção II Das Atribuições do Presidente**

**Art. 21º** - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhes as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Art. 22º** - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

## **I – Quanto às sessões:**

- a) Presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) Declarar a hora destinada ao Expediente, á ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- d) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- e) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- h) Autorizar o vereador a falar da bancada;
- i) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- l) Decidir sobre o impedimento de vereador para votar;
- m) Anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
- n) Decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;
- p) Convocar as sessões da Câmara;
- q) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- r) Comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato do vereador.

## **II – Quanto às atividades legislativas:**

- a) Proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) Despachar requerimentos;
- c) Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- d) Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- e) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração da situação de fatos anteriores;
- f) Fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- g) Fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
- h) Votar nos seguintes casos:
  - 1. Na eleição da Mesa;

2. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum de 2/3(dois terço) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
3. Em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações publicas:
  - i) Incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação os projetos de lei de iniciativa do executivo submetido à urgência, e os vetos por este oposto, observando o seguinte:
    - 1- Em ambos os casos ficarão subrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
    - 2- A deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.
  - j) Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
  - k) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

### **III – quanto à sua competência geral:**

- a) Substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando-se se for o caso o seu mandato ou até que se realize novas eleições, nos termos da lei;
- b) Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) Dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- d) Declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;
- e) Expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e resolução de cassação de mandato de vereador;
- f) Declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- g) Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
- j) Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k) Encaminhar ao Ministério Público as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;
- l) Promulgar dentro de quarenta e oito (48) horas, Decreto Legislativo e Resolução, com as respectivas decisões do Plenário sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, remetendo-os a seguir ao Tribunal de Contas da União e do Estado, juntamente com a cópia da ata da sessão de julgamento;

### **IV – Quanto à Mesa:**

- a) Convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as decisões da Mesa.

### **V – Quanto às Comissões:**

- a) Nomear seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) Destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) Assegurar os meios de condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) Designar no ato de constituição das Comissões Permanentes ou temporárias os respectivos presidentes e vice-presidentes;
- e) Nomear os membros das Comissões Temporárias;
- f) Criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- g) Preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

#### **VI – Quanto às atividades administrativas:**

- a) Comunicar a cada vereador, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativas extraordinárias durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) Dar ciência ao plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) Remeter ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
- f) Organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva;
- g) Executar as deliberações do Plenário;
- h) Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i) Mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- j) Providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que foram solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos.

#### **VII – Quanto aos serviços da Câmara:**

- a) Remover e readmitir funcionários da câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) Superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) Apresentar ao plenário até o dia quinze de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despensas realizadas no mês anterior;
- d) Proceder às licitação para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- f) Fazer ao fim de sua gestão relatório dos trabalhos da Câmara.
- g) Enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

#### **VIII – Quanto às relações externas da Câmara:**

- a) Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

- b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;
- c) Encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) Contratar advogado, mediante autorização do plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual, (art. 15, CE);
- f) Interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

#### **IX – Quanto à polícia interna:**

- a) Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  - 1- Apresente-se convenientemente trajado;
  - 2- Não porte armas;
  - 3- Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
  - 4- Respeito os vereadores;
  - 5- Atenda as determinações da presidência;
  - 6- Não interpele os vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo 1º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior há 48 horas, o presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-presidente ou, na ausência deste, ao 1º secretário.

Parágrafo 2º - Nos períodos de recesso da Câmara à licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

**Art. 23º** - Quando o presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Parágrafo Único – Será sempre computada, para efeito de “quorum” a presença do presidente nos trabalhos.

**Art. 24º** - O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representações.

**Art. 25º** - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

### **Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente**

**Art. 26º** - Os atos do presidente observarão a seguinte forma:

**I – ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:**

- a) Regulamentação dos serviços administrativos;
- b) Nomeação de membros das Comissões;
- c) Matérias de caráter financeiro;
- d) Designação de substitutos nas Comissões;
- e) Outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

**II – Portaria nos seguintes casos:**

- a) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

### **Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente**

**Art. 27º** - Compete ao Vice-presidente substituir o presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas ultimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo Único – O Vice-presidente sucederá o presidente da Câmara no caso de vacância do cargo.

**Art. 28** – São atribuições do Vice-Presidente:

I – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da Mesa ou de presidente de Comissão;

II – anotar, em cada documento, a decisão tomada;

III – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

IV – superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

## **Seção IV Dos Secretários**

**Art. 29º** - são atribuições do 1º secretário:

I – proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinado as respectivas folhas;

II – ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;

III – constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com a folha de presença, anotando os presentes e os ausentes, com a causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha ao final de cada sessão;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o presidente e o 2º secretário;

VI – secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

VII – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII – assinar, com o presidente e o 2º secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

IX – substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do vice-presidente.

**Art. 30º** - Ao 2º secretário compete à substituição do 1º secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

**Art. 31º** - São atribuições do 2º Secretário:

I – redigir a ata, sob a supervisão do 1º secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II – assinar, juntamente com o presidente e o 1º secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III – auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo Único – Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 29º deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

## **Seção V Das Contas da Mesa**

**Art. 32** – As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário e remetidas ao Prefeito Municipal pelo Presidente, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, para o fim de serem incorporadas aos balancetes do Município;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único – Os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

## **CAPÍTULO III Da Substituição da Mesa**

**Art. 33** – Em suas faltas, ausências ou impedimentos em Plenário o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

**Art. 34º** - Ausentes, em plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

**Art. 35º** - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Parágrafo Único – A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

## **CAPÍTULO IV Da Extinção do Mandato da Mesa**

**Art. 36º** - As funções dos membros da mesa cessarão:

I – pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Parágrafo Único – A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por expediente a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação de Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Art. 37º** - Vagando-se os cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º secretários, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.

### **TÍTULO III DO PLENÁRIO**

#### **CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário**

**Art. 38º** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 39º** - As sessões da Câmara, exceto as solenes e especiais, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer vereador solicitará ao juiz de direito da Comarca a verificação da ocorrência e designação de outro local para realização das sessões.

Parágrafo 2º - Na sede da Câmara não se realizará atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

**Art. 40º** - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

Parágrafo 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por essa determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

## **CAPÍTULO II Dos Líderes de Vice-Líderes**

**Art. 41º** - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for superior a 2 (dois).

Parágrafo 1º - A escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Parágrafo 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara, dessa designação.

Parágrafo 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-líderes, até nova Sessão Legislativa.

**Art. 42º** - Compete ao Líder:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco (05) minutos;

III – registrar os candidatos da bancada, ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa.

**Art. 43º** - O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **TÍTULO IV DAS COMISSÕES**

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

**Art.44º** – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido a sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

**Art.45º** – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

### **CAPITULO II Das Comissões Permanentes**

## **Seção I**

### **Da Composição das Comissões Permanentes**

**Art. 46º** - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Art. 47º** - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, para um período de dois anos, observada sempre quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Parágrafo 1º - A representação numérica será obtida, dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de vereadores de cada Comissão, e o número de vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, considerando o inteiro do quociente final o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar terá direito.

Parágrafo 2º - As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente encontrado da maior para menor.

Parágrafo 3º - Havendo empate na hipótese do parágrafo anterior terá preferência o partido ou bloco parlamentar que indicar o vereador de maior número de legislaturas ou o mais idoso.

Parágrafo 4º - Os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito (48) horas os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo 5º - O presidente fará de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

**Art. 48º** - Os suplentes, no exercício temporário da vereança e o presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 24 deste Regimento.

**Art. 49º** - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

**Art. 50º** - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações das proporcionalidades partidárias na composição das Comissões só prevalecerão á partir da sessão legislativa subsequente.

## **Seção II**

### **Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 51º** - As Comissões Permanentes são 3 (três), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Orçamento e Finanças;
- III – Obras e Serviços Públicos;

Parágrafo Único – Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado que emitirá parecer sobre o mérito.

**Art. 52º** - É da competência específica:

**I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

- a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.
- b) Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

**II – Da Comissão de Orçamento e Finanças:**

- a) Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
- b) Opinar sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;
- c) Examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal do Estado, relativos à Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

**III – Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:**

- a) Apreciar e emitir parecer:
  - 1- Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, sem uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
  - 2- Sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
  - 3- Plano diretor.

**Seção III  
Dos Presidentes e Vice-Presidentes  
Das Comissões Permanentes**

**Art. 53º** - As Comissões Permanentes terão seus Presidentes e Vice-Presidentes designados pelo Presidente da Câmara no ato de sua constituição.

**Art. 54º** - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I – convocar e presidir as reuniões, zelando pela ordem dos trabalhos e pela observância dos prazos a ela concedidos;

II – receber a matéria destinada à Comissão e designar relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração;

III – enviar à mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

IV – solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;

**Art. 55º** - Ao vice-presidente compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único – O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

#### **Seção IV Das reuniões**

**Art. 56º** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada, sendo levada ao conhecimento de seus membros, através de comunicação por via telegráfica ou telefônica.

**Art. 57º** - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

**Art. 58º** - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 59º** - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Parágrafo 1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos para emitir o parecer.

Parágrafo 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

Parágrafo 3º - A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Parágrafo 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanadas e as transcrições das audiências públicas realizadas.

**Art. 60º** - As disposições estabelecidas no artigo anterior, não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

#### **Seção V Dos Pareceres**

**Art. 61º** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo 1º - Salvo nos casos expressamente previsto neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com:

- a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) Sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- c) O oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas.

III- parecer da Comissão, com as conclusões destas e a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

Parágrafo 2º - O parecer, a emenda, pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

**Art. 62º** - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversas fundamentações;

II – aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

Parágrafo 5º - O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 63º** - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previsto neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

**Art. 64º** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

### **CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 65º** - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 66º** - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões de Representação;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Parlamentares de Inquérito

#### **Seção II Das Comissões Especiais**

**Art. 67º** - As Comissões Especiais, compostas de cinco (05) membros, são constituídas para dar parecer sobre:

- I – proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II – Projeto de Código.

Parágrafo único – Caberá a Comissão Especial o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

**Art. 68º** - Ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes, caberá nomear os vereadores que comporão a Comissão Especial, designando o Presidente e Vice-Presidente, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão designará em seguida tantos relatores, quantos forem necessários para as diversas matérias em exame.

#### **Seção III Das Comissões de Representação**

**Art. 69º** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas, mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação.

Parágrafo 2º - O ato constitutivo da Comissão de representação deverá conter:

- a) Finalidade;
- b) O número de membros não superior a cinco;
- c) O prazo de duração.

Parágrafo 3º - Os membros da Comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo 4º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão de representação deverão apresentar ao plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

#### **Seção IV Das Comissões Processantes**

**Art. 70º** - As Comissões Processantes serão constituídas para apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções;

Parágrafo Único – Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão no que couber, o procedimento previsto na legislação pertinente.

#### **Seção V Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

**Art. 71º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

**Art. 72º** - As Comissões Parlamentares de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

- c) O prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) A indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

**Art. 73º** - Apresentado o requerimento, o Presidente de Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Parágrafo 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o presidente da Câmara, nomear os desimpedidos, preenchendo-se as demais vagas, através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

**Art. 74º** - Coposta a Comissão Parlamentar de inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Art. 75º** - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horários e data das reuniões e requisitar funcionário, se for caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo 1º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Parágrafo 2º - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 76º** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 77º** - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1- Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e apresentação dos esclarecimentos necessários
- 3- Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de inquérito.

**Art. 78º** - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- 1- Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2- Requerer a convocação de Secretário Municipal;

- 3- Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4- Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 79º** - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 80º** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 81º** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término, seu Presidente requerer a prorrogação por menos ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 82º** - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Art. 83º** - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único – Rejeitado o relatório a que se refere este artigo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 84º** - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do art. 62 deste Regimento.

**Art. 85º** - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Art. 86º** - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Art. 87º** - O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

### **CAPÍTULO ÚNICO Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 88º** - A legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Parágrafo único A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

**Art. 89º** - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1 de agosto a 20 de novembro, independente de convocação. ( Emenda a LOM Nº 01/93, DOE de 24/09/93)

Parágrafo 1º As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro de útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - Serão considerados como de recesso, os períodos não compreendidos no "caput" deste artigo.

**Art. 90º** - As sessões da Câmara serão:

- I – ordinárias;
- II – extraordinárias;
- III – secretas;
- IV – solenes;
- V – especiais.

Parágrafo 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Parágrafo 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

**Art. 91º** - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivos relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 92º** - As Sessões, ressalvadas as solenes e especiais, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

## **Seção II**

### **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

**Art. 93º** - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 2 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Parágrafo 2º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não superior a duas horas para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

## **Seção III**

### **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

**Art. 94º** - A sessão poderá ser suspensa:

- I – para a preservação da ordem;
- II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III – para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Art. 95º** - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;
- III – tumulto grave.

## **Seção IV**

### **Da Publicidade das Sessões**

**Art. 96º** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

Parágrafo único – Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

## **Seção V Das Atas das Sessões**

**Art. 97º** - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - As atas das sessões serão gravadas em fita cassete, podendo ser desgravadas, logo após, sejam impressas ou datilografadas e devidamente aprovadas.

Parágrafo 2º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, com ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

Parágrafo 3º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 4º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 5º - Se o Plenário, por falta de “quorum” não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 8º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

Parágrafo 9º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 10º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada à retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 11º - Votada e aprovada à ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

**Art. 98º** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de “quorum”, antes de encerrada a sessão.

## **Seção VI Das Sessões Ordinárias**

### **Subseção I Disposições Preliminares**

**Art. 99º** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as terças-feiras com início às 20h00min horas.

**Art. 100º** - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia

**Art. 101º** - O presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após leitura do expediente, à fase destinado ao uso da Tribuna.

Parágrafo 3º - Não havendo oradores que desejem usar a tribuna antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

Parágrafo 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 5º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereadores ou por iniciativa do presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata nome dos ausentes.

Parágrafo 7º - O vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária, deixará de receber, por cada falta 1/30 (um trinta avos) de sua retribuição mensal.

Parágrafo 8º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## **Subseção II Do Expediente**

**Art. 102º** - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura de documentos encaminhados pelo Executivo ou de outras origens, bem como, para apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Art. 103º** - Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o presidente determinará ao 1º secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 1º - Lida e votada à ata, o presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente.

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Art. 104º** - Terminada a leitura das matérias, o presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, pelos vereadores, versando sobre tema livre.

Parágrafo 1º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez (10) minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 2º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

**Art. 105º** - Findo o Expediente, o presidente determinará ao 1º secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **Subseção III Da Ordem do Dia**

**Art. 106º** - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art.95 deste Regimento.

**Art. 107º** - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro (24) horas antes da sessão, obedecerá à ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 1º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Urgentíssima, de Preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópia das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

**Art. 108º** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro (24) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 114, parágrafo 8º - do art. 129 e parágrafo 1º do art. 148, deste Regimento.

**Art. 109º** - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

**Art. 110º** - O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º secretário que proceda à leitura das proposições com os respectivos pareceres.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 111º** - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - Preferência para votação; (art. 157).
- II - Adiantamento; (art. 158)
- III - Retirada da pauta; (art. 123).

**Art. 112º** - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o presidente comunicará aos senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

## **Seção VII** **Da Sessão Extraordinária**

**Art. 113º** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Presidente de ofício, pelo prefeito ou a requerimento de um terço (1/3) dos vereadores, sempre que necessário, para se reunir, no máximo, dentro de três (3) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo 1º - O presidente da Câmara no ato de convocação prefixará o dia a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, dando conhecimento aos vereadores, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão será levada ao conhecimento dos vereadores, através de edital, afixado em local próprio na sede da Câmara, e , quando mediar tempo inferior a vinte e quatro (24) horas para convocação, com comunicação por via telegráfica ou telefônica.

Parágrafo 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

Parágrafo 4º - Se do edital de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 99 deste Regimento para as sessões ordinárias.

Parágrafo 5º - O comparecimento do vereador à sessão legislativa extraordinária será remunerado a razão de um trinta avos (1/30) da retribuição mensal.

**Art. 114º** - A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, salvo a de número legal e de parecer.

Parágrafo 1º - O presidente da Câmara, mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de qualquer vereador, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinados à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

Parágrafo 2º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos e pareceres, após a leitura e antes de iniciada a fase de discussão, figurará em pauta durante cinco (05) dias úteis, para recebimento daquelas proposições acessórias, e em seguida, será enviado em cópias às Comissões Permanentes para apresentação de parecer escrito ou oral, em igual prazo.

Parágrafo 3º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior, não se aplicam a proposta de Emenda à Lei Orgânica e aos Projetos de Códigos, sujeitos a procedimentos específicos.

Parágrafo 4º - Esgotados os prazos do parágrafo 2º deste artigo, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

**Art. 115º** - Nas sessões extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## **Seção VIII Das Sessões Secretas**

**Art. 116** – Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

Parágrafo 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - A ata será lavrada pelo 1º secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 6º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documento referentes à sessão.

Parágrafo 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

## **Seção IX Das Sessões Solenes**

**Art. 117º** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 2º - Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Parágrafo 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

Parágrafo 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 88 deste Regimento.

## **Seção X Das Sessões Especiais**

**Art. 118º** - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples, para debater temas gerais e relevantes do Município, com autoridades e entidades de classe, como também, receber o Prefeito e Secretários Municipais para exposição de matéria de sua competência.

Parágrafo 1º - Caberá ao parlamento que requereu a sessão especial, fazer a justificação da necessidade do debate sobre o tema e a apresentação do expositor convidado.

Parágrafo 2º - O expositor convidado para sessão terá prazo de até uma (01) hora, para expor sobre o assunto.

Parágrafo 3º - Ao término da exposição, os vereadores, poderão interpelar o expositor, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos,

tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo.

Parágrafo 4º – O Prefeito ou Secretário municipal terão o prazo de uma (01) hora, para expor sobre a matéria a que se propõe, ou para qual foi convocado, os vereadores terão igual prazo para suas indagações sobre a matéria apresentada.

Parágrafo 5º - É vedada ao Prefeito ou ao Secretário municipal, ou à parte convidada, interpelar qualquer dos presentes.

## **TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

**Art. 119º** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de lei complementar;
- c) Projetos de lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

### **Seção I Da Apresentação das Proposições**

**Art. 120º** - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.

Parágrafo 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 194 deste Regimento.

### **Seção II Do Recebimento das Proposições**

**Art. 121** – A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - Que, pretenda reconhecer de utilidade pública, não venha acompanhado com cópia autêntica dos estatutos, do registro em cartório, do CGC e da ata de criação da entidade;

III - Que pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos, não venha acompanhado da certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;

IV - Que, pretenda conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, não venha acompanhado do “curriculum vitae” da pessoa homenageada;

V - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

VI - Que seja anti-regimental;

VII - Que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 194 deste Regimento;

VIII - Que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

IX - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não inscrita pela maioria absoluta da Câmara;

X - Que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;

XI - Que, constando como mensagem aditiva do chefe do executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Parágrafo Único – Da decisão do presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja parecer em forma de Projeto de Resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 122º** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto no art. 194 deste Regimento.

### **Seção III Da Retirada das Proposições**

**Art. 123º** - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida.

a) Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

- b) Quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;
- e) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do executivo.

Parágrafo 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parágrafo 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 5º – A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### **Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento**

**Art. 124º** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito;

Parágrafo Único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### **Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições**

**Art. 125º** - As proposições serão submetidas aos seguinte regimes de tramitação:

- I - Urgência Urgentíssima;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 126º** - A urgência urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, salvo de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Art. 127º** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Urgentíssima dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido á apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Urgentíssima poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Urgentíssima não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedido Urgência Urgentíssima para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Urgentíssima já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Urgentíssima depende, para a sua aprovação de “quorum” 2/3 (dois terços) dos vereadores.

**Art. 128º** - concedida a Urgência Urgentíssima para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo, na sessão seguinte ser apresentado parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único – A matéria, submetida ao Regime de Urgência Urgentíssima, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, ou mesmo sem estes, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 129º** - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quinze (15) dias para apreciação.

Parágrafo 1º - A solicitação do Regime de Urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do Projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados em cópias às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e

quatro (24) horas da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo 3º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

Parágrafo 4º - O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará a processo e emitirá parecer.

Parágrafo 5º - A Comissão Permanente terá o prazo total de sete (07) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 6º - Findo do prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra comissão permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Parágrafo 7º - O prazo referido no “caput” deste artigo, não corre no período de recesso, e nem se aplica aos projetos de codificação.

Parágrafo 8º - Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, subrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

**Art. 130º** - A tramitação ordinária, previstas nos artigos 149 a 154, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Urgentíssima ou ao Regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II Dos Projetos**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 131º** - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de Projetos de Lei, Ordinária ou Complementar, projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, além de proposta de Emenda a Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 121 deste Regimento.

**Art. 132º** - Destinam-se os Projetos:

- I - De Lei Complementar, a regular matéria da Lei Orgânica Municipal;

II - De Lei, a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

III - De Decreto Legislativo, a regular matéria de competência privativa da Câmara, com efeito externo, não sujeito a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

IV - De Resolução, a regular matéria de competência privativa da Câmara, de natureza político-administrativa, com efeito interno, não dependendo de sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Parágrafo 3º- Constitui matéria de projetos de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recurso;
- e) constituição das Comissões de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- g) a cassação de mandato de vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 4º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa, respectivamente, a iniciativa dos projetos previstos nas alíneas “d” e “f”, do parágrafo anterior.

## **Seção II** **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 133º** - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada por, no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Câmara ou pelo Prefeito;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

**Art. 134º** - Admitida a proposta, será designada a Comissão Especial, de que trata o art. 67, deste Regimento, para exame da proposição, a qual terá o prazo de vinte e cinco (25) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

Parágrafo 1º - Somente perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 2º - Publicado o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia, em até quarenta e oito (48) horas depois.

**Art. 135º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez (10) dias e será aprovado pelo quorum de dois terço (2/3) dos membros da Câmara (art. 29, "caput" da CF).

**Art. 136º** - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem e dela enviada cópia ao Prefeito Municipal e ao Juiz de Direito da Comarca.

### **Subseção Única Dos Recursos**

**Art. 137º** - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e redação para opinar e elaborar projetos de Resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º - Rejeitando o recurso, a decisão será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.**

**Art. 138º** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Apresentado o substitutivo por vereador será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

Parágrafo 2º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

**Art. 139º** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo 2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Parágrafo 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

**Art. 140º** - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos na Secretaria da Câmara Municipal, ou em Plenário durante a primeira ou única discussão do projeto original, salvo as vedações previstas nos artigos, 134 parágrafo 1º; 186 parágrafo 1º e 190 parágrafo 3º, deste regimento.

Parágrafo 1º - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria em cópias irá a Comissão que deverá apreciar.

Parágrafo 2º - As Comissões terão o prazo de dois (2) dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

Parágrafo 3º - Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá com ou sem parecer incluir o projeto na Ordem do Dia.

**Art. 141** – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**Art. 142º** - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Art. 143º** - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV Dos Pareceres a serem Deliberados**

**Art. 144º** - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

##### **I - das Comissões Processantes:**

- a) No processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito;
- b) No processo de cassação dos vereadores;

##### **II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

- a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

##### **III - do Tribunal de Contas:**

- a) Sobre as contas do Prefeito;
- b) Sobre as contas da Mesa.

Parágrafo 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### **CAPÍTULO V Dos Requerimentos**

**Art. 145º** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo 1º - Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Mesa.

Parágrafo 2º - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda incluída na Ordem do Dia;

- b) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito desde que formulada por um terço (1/3) dos vereadores da Câmara;

Parágrafo 3º - Tomam forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) Verificação de presença;
- b) Verificação nominal de votação.

**Art. 146º** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- a) A palavra ou desistência dela;
- b) Permissão para falar sentado;
- c) Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- d) Interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 161 deste Regimento;
- e) Informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

**Art. 147º** - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos de:

- I - Retificação da ata;
- II - Invalidação da ata, quando impugnada;
- III - Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - Preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - Encerramento da discussão nos termos do art. 165 deste Regimento;
- VII - Reabertura de discussão;
- VIII - Destaque de matéria para votação;
- IX - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico.

**Art. 148º** - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que de:

- I - Prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art.81 deste Regimento;
- II - Retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- III - Convocação de sessão secreta;

- IV - Convocação de sessão solene;
- V - Urgência urgentíssima;
- VI- Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VII - Convocação de Secretário Municipal;
- VIII - Licença de vereador;
- IX - A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;
- X - Apelo ou providências às autoridades competentes;
- XI - Voto de pesar por falecimento.
- XII - Votos de protestos, repúdio, apoio ou congratulações;

Parágrafo 1º - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata, a que se refere o artigo anterior, serão discutidos e votados fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º - Os requerimentos tratam os incisos X a XII deste artigo, após sua aprovação serão encaminhados de imediato a quem de direito.

## **TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I Do Recebimento e Distribuição das Proposições**

**Art. 149º** - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º secretário, no Expediente, e em seguida distribuída em avulsos a cada Vereador, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I - terão numeração, por Sessão Legislativa, em séries específicas:
  - a) as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
  - b) os projetos de lei complementar;
  - c) os projetos de lei ordinária;
  - d) os projetos de decreto legislativos;
  - e) os projetos de resolução;
  - f) os requerimentos;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada, e organizada pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber:

- 1) Supressiva;
- 2) Substitutivas;
- 3) Modificativas;
- 4) Aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas a que se refere, subordinadas ao título subemendas.

**Art. 150º** - Além do que estabelecido o art. 121, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I - não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II - versar matéria:
  - a) Alheia à competência da Câmara;
  - b) Evidentemente inconstitucional;
  - c) Anti-regimental

**Art. 151º** - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las em cópias às Comissões Permanentes que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento e Finanças, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Parágrafo 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

Parágrafo 4º - O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 5º - A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

Parágrafo 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com ou sem parecer.

**Art. 152º** - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Parágrafo 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado de uma para outra, feitos os registros no processo original.

**Art. 153º** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matérias em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião, facultando-se neste caso, apresentação de parecer conjunto.

**Art. 154º** - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II** **Dos Debates e das Deliberações**

### **Seção I** **Disposições Preliminares**

#### **Subseção I** **Da Prejudicabilidade**

**Art. 155º** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

## **Subseção II Do Destaque**

**Art. 156º** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

## **Subseção III Da Preferência**

**Art. 157º** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, que esteja no mesmo regime de tramitação, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação.

Parágrafo 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexada, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Parágrafo 3º - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento que marque prazo menor.

## **Subseção IV Do Adiamento**

**Art. 158º** - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Parágrafo 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - O adiamento de discussão ou de votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três (03) sessões.

Parágrafo 4º - Os requerimentos de adiamento, não comportarão discussão nem encaminhamento de votação.

Parágrafo 5º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de

tramitação ordinária, salvo se requerido por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

## **Seção II Das Discussões**

**Art. 159º** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.

Parágrafo 2º - Executada a matéria em regime de urgência, e duas (02) sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação da matéria a que se referem às alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Art. 160º** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 205 deste Regimento.

**Art. 161º** - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência urgentíssima;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Art. 162º** - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-a, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem for pró ou contra a matéria em debate, quando ao prevalecer à ordem determinada neste artigo.

## **Subseção I Dos Apartes**

**Art. 163º** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um (01) minuto.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem.

Parágrafo 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

## **Subseção II Dos Prazos das Discussões**

**Art. 164º** - O vereador terá quinze (15) minutos com apartes para discussão das proposições.

Parágrafo único – Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a sessão de tempo para os oradores.

## **Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Art. 165º** - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado pelo menos dois (02) vereadores.

Parágrafo 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três (03) vereadores.

**Art. 166º** - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terço (2/3) dos vereadores.

Parágrafo único – Independe de requerimento à reabertura de discussão, nos termos do art. 177, parágrafo 1º, deste Regimento.

## **Seção III Das Votações**

### **Subseção I Disposições Preliminares**

**Art. 167º** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Parágrafo 4º - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas serão computados apenas para efeito “quorum”.

Parágrafo 5º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

**Art. 168º** - O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente abstenção.

Parágrafo 1º - Tratando-se de causa própria ou de assunto que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de “quorum”.

Parágrafo 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo à decisão ao Presidente.

**Art. 169º** - Quando a matéria for submetida a dois (02) turnos de votação e discussão ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## **Subseção II Do Encaminhamento da Votação**

**Art. 170º** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º - Ainda que tenham sido apresentadas substitutivas emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

## **Subseção III Do Quorum de Aprovação**

**Art. 171º** - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) Maioria simples;
- b) Maioria absoluta;
- c) Maioria qualificada.

Parágrafo 1º - As deliberações salvo disposições em contrário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 2º - A maioria simples é a que corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes á sessão.

Parágrafo 3º - A maioria absoluta é a que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a dois terços (2/3) dos membros da Câmara, devendo, quando na divisão o quociente for fracionário, as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Art. 172º** - O Plenário deliberará:

**Parágrafo 1º - Por maioria absoluta sobre:**

- I - matéria tributária;
- II - código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III - estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens e imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

- XIV - rejeição de veto;
- XV - isenções de impostos municipais;
- XVI - todo e qualquer tipo de anistia;
- XVII - acolhimento de denúncia contra vereador;
- XVIII - zoneamento urbano;
- XIX - plano diretor;
- XX - admissão de acusação contra Prefeito;
- XXI - requerimento para votação secreta.

**Parágrafo 2º - Por maioria qualificada sobre:**

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- II - emendas à Lei Orgânica;
- III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - aprovação de sessão secreta;
- V - perda de mandato de prefeito;
- VI - perda de mandato de vereador;
- VII - alteração de denominação própria, vias e logradouros públicos;
- VIII - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- IX - aprovação de urgência urgentíssima;
- X - regimento Interno da Câmara Municipal;
- XI - doação de bens móveis e imóveis;
- XII - concessão de subvenções sociais ou econômicas;
- XIII - remissão de crédito tributário;
- XIV - aumento de taxas, tributos ou impostos.

**Subseção IV  
Dos Processos de Votação**

**Art. 173º** - Os processos de votação são:

- I - simbólico;

- II - nominal;
- III - secreto.

Parágrafo 1º - no processo simbólico da votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim ou não” à medida que forem chamados pelo 1º secretário.

Parágrafo 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços (2/3) para sua aprovação.

Parágrafo 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Parágrafo 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- 1) Eleição da Mesa;
- 2) Apreciação do veto;

Parágrafo 8º - Além dos casos previstos no parágrafo anterior, a votação poderá ser secreta quando requerida por um quinto (1/5) dos vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo 9º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 16 deste Regimento, e, nos demais casos nos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não seguidas de figura gráfica que possibilitem a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

- a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e

- proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;
  - c) apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
  - d) proclamação do resultado pelo Presidente.

#### **Subseção V Da Verificação da Votação**

**Art. 174º** - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo 173 deste Regimento.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

#### **CAPÍTULO III Da Redação Final**

**Art. 175º** - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Parágrafo único – É privativo da Comissão Especial ou da Comissão de Orçamento e Finanças, elaborar a redação final, das proposições sujeitas ao seu exame específico.

Art. 176º - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo 1º – Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Parágrafo 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Parágrafo 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terço (2/3) dos vereadores.

**Art. 177º** - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

#### **CAPÍTULO IV Da Sanção**

**Art. 178º** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de cinco (05) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão as 2ª vias arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

Parágrafo 3º - Decorridos o prazo de oito (08) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

#### **CAPÍTULO V Do Veto**

**Art. 179º** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total dentro do prazo de oito (08) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Parágrafo 3º - As comissões têm o prazo conjunto improrrogável de cinco (05) dias para manifestarem-se sobre o veto.

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de oito (08) dias a contar de seu recebimento a Secretaria Administrativa, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 7º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas a demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 136 deste Regimento.

Parágrafo 8º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação, no prazo de 48 horas.

Parágrafo 9º – Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11º - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos período de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO VI** **Da Promulgação e da Publicação**

**Art. 180º** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgadas e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 181º** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - As leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - As leis cujo veto total ou parcial tenham sido rejeitadas pela Câmara e não promulgada pelo Prefeito.

**Art. 182º** - Na promulgação de Leis, resolução e decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) Com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB. Faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do artigo 35, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

b) Cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei.

c) Cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº \_\_\_de\_\_\_de\_\_\_de.

II - Decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

**Art. 183º** - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Art. 184º** - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerão ao disposto do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VII Da Elaboração Legislativa Especial**

### **Seção I Dos Códigos**

**Art. 185º** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 186º** - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, designada à Comissão Especial de que trata o art. 67, deste regimento.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os vereadores, apresentarem à Comissão emenda a respeito, sendo vedada a apresentação destas em plenário.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais de trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 187º** - No primeiro e no segundo turno, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Aprovado em segundo turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão Especial, por mais quinze (15) dias, para a elaboração da redação final.

**Art. 188º** - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois (02) projetos de Código.

Parágrafo único – A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como Código.

**Art. 189º** - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem alterações parciais de códigos.

## **Seção II**

### **Do Processo Legislativo Orçamentário**

**Art. 190º** - Recebidos os projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento e Finanças, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo 2º - A Comissão de Orçamento e Finanças terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos e as emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Parágrafo 4º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

Parágrafo 5º - Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

**Art 191º** - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservadas a essas matérias, e o expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas no prazo constitucional a que se refere o art 200 deste Regimento.

Parágrafo 3º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Parágrafo 4º - No primeiro e no segundo turno, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo 5º - Aprovado em segundo turno de discussão e votação com emendas, voltará o projeto a Comissão de Orçamento e Finanças, para elaboração da redação final.

**Art. 192º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Parágrafo único – A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária para sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 193º** - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual. De Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, a demais normas relativas ao processo legislativo.

## **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO ÚNICO Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

**Art. 194º** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (art 21, parágrafo 1º e 2º, da CE).

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um (01) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas.

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quando ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de trinta (30) minutos, o primeiro signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e redação, em proposição autônoma, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à

Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

## **TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

### **CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento**

**Art. 195º** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Parágrafo 1º - Após a publicação, os processos serão enviados á Comissão de Orçamento e Finanças que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres, do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

Parágrafo 3º - Exarados os pareceres pela comissão de Orçamento e Finanças ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 196º** - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Conas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, (art 13, parágrafo 3º, CE).

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Conta deixará de prevalecer com a decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; (art 13, parágrafo 2º, CE).

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, a Presidência promulgará dentro de quarenta e oito (48) horas. Decreto Legislativo e Resolução respectiva a respeito, que serão remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado, juntamente com cópia da ata da sessão de julgamento das contas.

## **TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I Dos Serviços Administrativos**

**Art. 197º** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com o auxílio dos Secretários.

**Art. 198º** - os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Parágrafo único – Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

**Art. 199º** - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada à regulamentação constante do Ato do Presidente.

**Art. 200º** - Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

### **CAPÍTULO II Dos Livros Destinados aos Serviços**

**Art. 201º** - A Secretaria terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III- declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções;

VI - termo de compromisso e posse de funcionários;

VII - cadastramento dos bens móveis;

VIII - Registro de precedentes regimentais.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionários designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricando e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º - Os livros adotados pelo serviço da Secretaria Administrativa poderão ser submetidos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

## **TÍTULO XI DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I Da Posse**

**Art. 202º** - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto (art 29, I, CF).

**Art. 203º** - Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene nos termos do Capítulo II, do Título I deste Regimento.

### **Seção I Do Uso da Palavra**

**Art. 204º** - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua escolha no período destinado ao Expediente;

II - discutir matéria em debate;

III - apartear;

IV - apresentar ou reiterar requerimento;

V - levantar questão de ordem.

**Art. 205º** - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permite o contrário.

III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedido à palavra;

V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “senhor” ou “vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção II** **Do Tempo do uso da Palavra**

**Art. 206º** - O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - quinze (15) minutos para discussão de proposição;

II - dez (10) minutos para uso da tribuna em tema livre na fase do expediente;

III - cinco (05) minutos:

- a) Encaminhamento de votação;
- b) Questão de ordem;

V - um (01) minuto para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no termo que lhe cabe.

### **Seção III** **Da Questão de Ordem**

**Art. 207º** - Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto á interpretação do Regimento.

Parágrafo 1º - O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

Parágrafo 3º - Cabe ao vereador recurso da decisão do Presidente, que Será encaminhado á Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO II** **Dos Deveres do Vereador**

**Art. 208º** - São deveres do vereador além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

III - obedecer às normas regimentais;

IV - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajando, á hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

V - votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente a fim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

**Art. 209º** - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

### **CAPÍTULO III** **Dos Direitos do Vereador**

**Art. 210º** - São direitos do vereador, além de outro previsto na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29 VI, Constituição Federal)

II – remuneração mensal condigna:

III - licenças, nos termos do que dispõe o art 22, parágrafo 1º, da Lei orgânica Municipal.

### **Seção Única Das Licenças**

**Art. 211º** - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura nas funções previstas no parágrafo 1º - do art 19, da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso V, deste artigo, deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como ao pretender reassumir o lugar, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º O suplente de vereador, para licenciar-se deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Parágrafo 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por junta médica da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A junta médica de que trata o parágrafo anterior, será constituída por Ato da Mesa, que credenciará três médicos para devida avaliação.

**Art. 212º** - A licença será concedida pelo Plenário e dependerá de requerimento fundamentado e devidamente instruído, dirigido ao Presidente da Casa, que reunirá a Mesa para transformar o pedido em projeto de resolução no termos do solicitado, sendo discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte os de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

Parágrafo 2º - é facultativo ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

**Art. 213º** - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

#### **CAPÍTULO IV Da Perda do Mandato**

**Art. 214º** - A cassação ou a extinção do mandato do vereador aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

**Art. 215º** - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

#### **CAPÍTULO V Dos Suplentes de Vereador**

**Art. 216º** - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no parágrafo 1º - do art 19 da Constituição Estadual ou licença superior a cento e vinte (120) dias.

**Art. 217º** - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmo direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

**Art. 218º** - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 1º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocação subsequentes procedendo-se da mesma forma com relação á declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilidade.

Parágrafo 2º - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 5º, I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovada de extinção de mandato.

Parágrafo 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-lo, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

Parágrafo 4º - Enquanto não ocorrer à posse do Suplente, o “quorum” será calculado em função dos vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO VI Do Decoro Parlamentar**

**Art. 219º** - O vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguntes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros;
- VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

**Art. 220º** - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arquição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## **TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I Da Posse**

**Art. 221º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, nos termos do Capítulo II, Título I deste Regimento.

Parágrafo 1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

Parágrafo 3º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

### **CAPÍTULO III Das Licenças**

**Art. 222º** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze (15) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

**Art. 223º** - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico;
- II - em licença gestante;
- III - a serviço ou missão de representação do Município;
- IV - em razão de férias;

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos deste artigo.

**Art. 224º** - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara convocará em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II - elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessária sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III - o decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **CAPÍTULO III Da Perda do Mandato**

**Art. 225º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (art 29, VIII, Constituição Federal).
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar cassação do mandato.

**Art. 226º** - A cassação ou extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

### **TÍTULO XIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 227º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura,

para vigorar na que lhe é subsequente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 228º** - Caberá à Mesa propor:

I - projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Os projetos de que trata os incisos anteriores, serão apresentados até trinta (30) dias antes das eleições sem prejuízo de iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Parágrafo 2º - Caso não haja aprovação das proposições a que se refere este artigo, até quinze (15) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

**Art. 229º** - A ausência de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos termos do artigo anterior, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado no curso da legislatura.

**Art. 230º** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, será atualizada por Ato da Mesa, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara fará “jus” a uma verba de representação, fixada pela Câmara Municipal, que não integra a remuneração.

**Art. 231º** - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal da remuneração do Prefeito;

**Art. 232º** - O Prefeito e o vereador que até noventa (90) dias antes do término do seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não receberá a correspondente remuneração.

## **TÍTULO XIV DO REGIMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO ÚNICO Dos Precedentes regimentais e da Reforma do Regimento**

**Art. 233º** - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela maioria absoluta do Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Art. 234º** - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

## **TÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 235º** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

Parágrafo 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 3º - Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com o sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 236º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 237º** - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA (PB) EM, 03 DE SETEMBRO DE 1993.

PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO**  
**CNPJ 08.354.235/0001-93**

**Resolução n° 001/2004**

**Modifica o Inciso II do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana e dá outras providências.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Promulgo a seguinte Resolução:**

**Art. 1° - Fica alterado o Inciso II do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana aprovado pela Resolução 81/93 de 03 de novembro de 1993:**

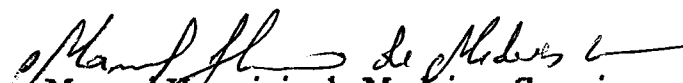
**Onde se lê: Registro junto à Mesa de chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares.**

**Passa a ter a seguinte redação:**

**II - Registro junto à Mesa Diretora ou Secretaria da Câmara, de chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, com antecedência mínima de 48:00 horas do dia da eleição, bem como, eventual substituição da Chapa ou membro que concorrerá a eleição só será permitido dentro do mesmo prazo de registro.**

**Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, 28 de outubro de 2004.**

  
**Manoel Hormínio de Medeiros Correia**  
**Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIA NA  
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO  
AV. PRES. JOÃO PESSOA 392**

**Resolução nº 001/2006**

**Modifica Dispositivos da  
Resolução nº 81/1993 de 04 de  
setembro de 1993, que dispõe  
sobre o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Itabaiana  
e dá outras providências.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.**

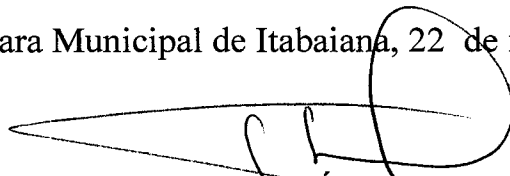
Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 17 da Resolução nº 81/93 de 04 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17** – A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio, realizar-se-á no dia no dia 24 de fevereiro, às 20:00 horas no segundo ano de cada Legislatura, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando eleitos os componentes da chapa que obtiver o maior número de votos, e a posse dos eleitos para a Mesa Diretora, ocorrerá no dia 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itabaiana, 22 de fevereiro de 2006.

  
**PEDRO JOSÉ DA SILVA  
PRESIDENTE**



**CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO**  
**CNPJ 08.354.235/0001-93**

Resolução nº 002 /2013.

**Modifica o Inciso II do artigo 15 da Resolução nº 81/1993 de 04 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana que foi modificada pela Resolução nº 001/2004 de 28 de outubro de 2004 e determina outras providências.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU WELLINGSON DA FONSECA CHAVES PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

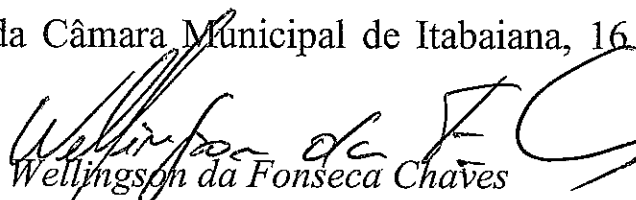
**Art. 1º** - Dá nova redação ao Inciso II do artigo 15 da Resolução nº 81/93 de 04 de setembro 1993, que dispõe sobre o Regimento Interno, modificado por força da Resolução nº 001/04 de 28 de outubro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Registro junto a Mesa, de Chapa de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou blocos parlamentares.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 16 de abril de 2013.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, 16 de abril de 2013.

  
Wellingson da Fonseca Chaves  
Presidente



**CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO**  
**CNPJ 08.354.235/0001-93**

Resolução nº 003 /2013.

**Modifica o dispositivo da Resolução nº 81/1993 de 04 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana que foi modificada pela Resolução nº 002/2009 de 07 de dezembro de 2009 e determina outras providencias.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU WELLINGSON DA FONSECA CHAVES PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Dá nova redação ao artigo 17 da Resolução nº 81/93 de 04 de setembro 1993, que dispõe sobre o Regimento Interno, modificado por força da Resolução nº 002/09 de 07 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17** – A eleição para a renovação da Mesa para biênio subsequente será realizada **no dia 17 de abril, às 13:00 horas, no primeiro ano de cada Legislatura** observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando eleitos os componentes da chapa que obtiver o maior número de votos, e a posse dos eleitos para a Mesa Diretora ocorrerá no dia **1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.**

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, 16 de abril de 2013.

  
Wellington da Fonseca Chaves  
Presidente



Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
Casa Dr. Antônio Batista Santiago  
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93  
[www.cmitabaiana.pb.gov.br](http://www.cmitabaiana.pb.gov.br)

**Resolução Nº. 004/2023.**

Autor: Mesa Diretora

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO  
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES E SEDE  
DA CÂMARA, DO TÍTULO I - DA  
CÂMARA MUNICIPAL, DA  
RESOLUÇÃO 81/1993 - REGIMENTO  
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITABAIANA-PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.**

Art. 1º. – Fica alterado o Capítulo I – das Funções e Sede da Câmara, do Título I – da Câmara Municipal, da Resolução 81/1993 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabaiana, dando nova redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
Das Funções e Sede da Câmara**

**Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, inerentes à gestão dos assuntos de sua economia interna. Atributos que lhe são conferidos pela Constituição Federal, Estadual e por meio da Lei Orgânica Municipal.**

**Parágrafo 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Lei Orgânica Municipal, suas emendas, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.**



Estado da Paraíba

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

[www.cmitabaiana.pb.gov.br](http://www.cmitabaiana.pb.gov.br)

*Parágrafo 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração pública municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Parágrafo 3º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.*

*Parágrafo 4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando do cometimento das infrações político-administrativas previstas em lei.*

*Parágrafo 5º - As funções de assessoramento consistem em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, por meio de requerimentos e/ou indicações.*

*Parágrafo 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e administração de seus serviços auxiliares, regulamentação de seus servidores e estruturação de seus serviços.*

**Art. 2º** – *A Câmara Municipal de Itabaiana, com sede na Avenida Presidente João Pessoa, 392, cuja denominação é Casa Doutor Antônio Batista Santiago, é composta por Vereadores eleitos.*

*Parágrafo 1º - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou ponto diverso no território do Município. Parágrafo 2º - Em observância a Decreto Estadual ou Municipal, ou outra normativa que discipline a suspensão de expedientes, distanciamento social, moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, a Câmara Municipal poderá, disciplinada por Ato da Mesa Diretora, reunir-se na modalidade remota. Parágrafo 3º - A Câmara Municipal poderá,*



Estado da Paraíba

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93

[www.cmitabaiana.pb.gov.br](http://www.cmitabaiana.pb.gov.br)

*disciplinada por Ato da Mesa Diretora, reunir-se na modalidade híbrida para fins das Reuniões Ordinárias, extraordinárias, das Comissões Permanentes ou Temporárias, utilizando-se de software livre para o gerenciamento, registro de presença, transmissão, interação e votação nas reuniões.*

*Parágrafo 4º - Nas dependências da Câmara Municipal de Itabaiana, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.*

*Parágrafo 5º - O disposto no caput do § 3º, não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado. Bem como, é vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer das dependências das edificações da Câmara.*

Art. 2º. – Esta Resolução, entra em vigência na data de sua aprovação.

Art. 3º. – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, em 10 de julho de 2023.

  
Suelto Rogério Cavalcanti Lira  
Presidente